



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA-SE SAAD nº 661/2014 – SPDOC CC 119896/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração – Setorial Educação

Unidade/Secretaria: E. E. Antônio Inácio Maciel - DER Taboão da Serra / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Denúncia *online* – Possível acúmulo ilegal de cargos no Estado e no Município de Taboão da Serra.

Relatório CGA nº 500/2015

Senhor Presidente,

O presente protocolado foi instaurado em razão de denúncia apresentada à São Paulo Previdência - SPPREV, encaminhada à Corregedoria Geral da Administração, e distribuída a esta Setorial Educação, a respeito de Agente de Organização Escolar da Escola Estadual Antônio Inácio Maciel, que estaria acumulando suas atividades com outro cargo público na Prefeitura de Taboão da Serra, às fls. 02/09.

No **relatório de 87/89**, esta Setorial apontou que a acumulação de cargos da [REDACTED] foi ilegal, tendo em vista que os cargos exercidos concomitantemente no período de **04/01/2013 a 10/09/2014** foram incompatíveis, tanto pela natureza, quanto pela carga horária de ambos.

Assim, levou-se ao conhecimento da Secretaria da Educação os fatos identificados, com proposta de adoção de providências, quanto a eventual instauração de Procedimento Disciplinar em face da [REDACTED] (Ofício CGA-SE nº 335/2014, fls. 90).

Ainda, se necessário, levar ao conhecimento da Consultoria Jurídica da Pasta para que se manifestasse a respeito da instauração do referido procedimento estando a ex-Agente de Organização Escolar aposentada desde 11/09/2014, bem como se a mesma teria recebido de forma indevida seus vencimentos, por se ausentar de suas atividades da unidade escolar, usufruindo de ausências legais, e exercer as atividades de Assessor de Gabinete I, no Município de Taboão da Serra.

Após, foram elaborados os relatórios de fls. 91 e 100, e expedido o Ofício CGA-SE nº 233/2015, às fls. 101.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em resposta, a Chefia de Gabinete da Pasta encaminhou o Ofício CG nº 1003/2015 (fls. 104), instruído com cópias da manifestação da Consultoria Jurídica, **Parecer CJ/SE nº 1859/2015** (Protocolado nº 46/0001/2015), e do relatório final da Apuração Preliminar instaurada pela Diretoria de Ensino Região Taboão da Serra, **Processo nº 784/0029/2015**, informando que a apuração foi reatuada sob o nº **4644/0000/2015**, e encaminhada a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares para instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de [REDACTED]

No referido **Parecer nº 1859/2015**, juntado às fls. 105/112, em síntese, constou:

“10. A lei nº 10.261/68, estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, ao tratar das acumulações remuneradas, é taxativa em seu artigo 174 quanto à obrigatoriedade de restituição do que indevidamente houver recebido o servidor que ilegalmente acumulou cargos:

(...)

11. Na situação em análise, foram realizadas as diligências determinadas pela Chefia de Gabinete (fls. 27), com a oitiva da interessada (fls. 30), da direção da unidade escolar (fls. 32), a juntada de provas documentais (fls. 34/45) e informações da Sra. Dirigente Regional de Ensino (fls. 46). Todavia entendo necessária a instauração de procedimento de apuração preliminar, pois, em que pese já restar configurado o acúmulo ilegal, necessária a averiguação dos períodos em que a interessada trabalhou tão somente das 19h às 23h, qual o efetivo horário que deveria ser cumprido, como foi autorizada a mudança de horário, quem fiscalizava o efetivo cumprimento da jornada, quem tinha conhecimento do acúmulo de cargos e não tomou nenhuma providência, dentre outras questões a serem elucidadas.

12. A conduta imputada à servidora revela-se, de fato, como grave irregularidade administrativa, podendo caracterizar a prática do ilícito de procedimento irregular de natureza grave, tratado no inciso II, do artigo 256 da Lei nº 10.261/68, punível com demissão a bem do serviço público, nos termos do artigo 257, II da Lei nº 10.261/68.

13. De fato, a interessada não contesta, essencialmente, a prática dos atos que lhe foram imputados, confessando ser conhecedora da proibição de acumular dois cargos públicos, incidindo, pois, na conduta proibitória. Naturalmente, a servidora tenta amenizar a conduta praticada argumentando “(...) que não entregou declaração de acúmulo na escola, pois não lhe foi pedido e que não sabia que, estando em licença-prêmio ou férias, teria que entregar” (fls. 30). Todavia, ao que parece, nem sempre a interessada esteve afastada em férias ou licença-prêmio do cargo de Agente de Organização Escolar durante o período de acúmulo. E mesmo que tivesse afastada durante todo o período,



125

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

férias e licença-prêmio constituem afastamentos remunerados, incluindo a vedação constitucional prevista no inciso XVI do artigo 37, da Constituição Federal, já transcrito no item 9 deste Parecer.

14. Inexiste, portanto, qualquer discordância nos autos quanto ao acúmulo do cargo público de Agente de Organização Escolar, a partir de 04/01/2013, com o cargo municipal junto à Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia de Taboão da Serra.

15. Naturalmente, é imprescindível que, durante a instrução do procedimento disciplinar, e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sejam confirmados e sopesados todos os elementos de prova a serem colhidos na apuração preliminar, que podem confirmar a ocorrência da infração disciplinar e se revelam suficientes para tornar caracterizada, ao menos em tese, a materialidade do fato e sua autoria.

16. Aliás, por certo que, durante a instrução do processo disciplinar, certamente serão considerados os elementos subjetivos da servidora relacionados à conduta por ela praticada, sopesando-se tais circunstâncias com os demais elementos relevantes para fins de fixação de eventual punição disciplinar.

17. Em outras palavras, diante da existência de indícios suficientes de que tenha ocorrido infração disciplinar, é durante o processo administrativo disciplinar que será sopesada eventual ausência de má-fé da servidora, podendo conduzir, inclusive à mitigação de sua punição, caso condenada.

18. E por tudo que foi exposto, manifestando-me objetivamente quanto à pertinência da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar e possível ressarcimento de valores ao erário, conforme solicitado no Ofício CGA/SE nº 335/2014 (fls. 02), entendo que, preliminarmente, deve ser deflagrada apuração preliminar, com o objetivo de investigar as condições em que a [REDACTED] exercendo o cargo de Agente de Organização Escolar, teria acumulado ilegalmente com o cargo municipal de Assessor de Gabinete I, da Prefeitura de Taboão da Serra, a partir de 04/01/2013, nos termos do item 11 deste parecer. Quanto ao ressarcimento de valores ao erário, reporto-me ao item 10 supra”.

Por sua vez, no relatório elaborado pela Comissão designada para realizar a Apuração Preliminar no âmbito da Diretoria de Ensino Região de Taboão da Serra, juntado às fls. 116/120, constou a seguinte conclusão: “A comissão de Supervisores, considerando que os documentos e o depoimento da diretora da escola corroboram os fatos já descritos anteriormente no corpo deste processo, é também – SMJ – pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar conforme o artigo 265, § 3º da lei 10.261/68”.





126

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

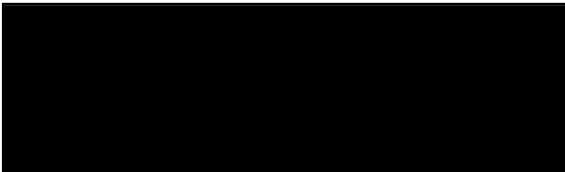
Outrossim, a Dirigente de Ensino no despacho de fls. 120, acatou a proposta apresentada pela Comissão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Por último, no documento de fls. 121, “Sistema de Controle de Protocolo”, constou que o **Expediente nº 04644/0000/2015** foi encaminhado em 02/09/2015 para Coordenadoria de Procedimento Disciplinar, da Procuradoria Geral do Estado.

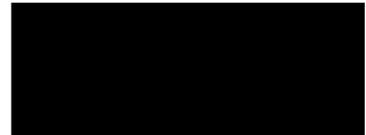
Desse modo, tendo em vista as providências adotadas pela Secretaria da Educação em razão do fato denunciado, esta Setorial entende que o assunto se encontra esgotado no âmbito desta CGA, não restando outra razão senão propor-se o arquivamento definitivo do presente protocolado, em pasta própria na sede desta Corregedoria Geral da Administração.

À Consideração Superior.

CGA/SE, em 12 de novembro de 2015.



Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



Gracia Maria Fernandes Ferreira da Silva
Corregedor



127

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA-SE SAAD nº 661/2014 – SPDOC CC 119896/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração – Setorial Educação

Unidade/Secretaria: Escola Estadual Antônio Inácio Maciel - DER Taboão da Serra /
Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Denúncia *online* – Possível acúmulo ilegal de cargos no Estado e no Município de Taboão da Serra.

- 1- Ciente do relatório de fls. 123/126.
- 2- Conforme proposto no presente relatório, que acolho, arquive-se o protocolado em pasta própria.

CGA, em 12 de novembro de 2015.



IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE